



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Manutenção de Obras de Arte Especiais (FNMOAE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Nacional de Manutenção de Obras de Arte Especiais (FNMOAE), com o objetivo de garantir recursos exclusivos para a inspeção, monitoramento, manutenção e recuperação de Obras de Arte Especiais (OAE) no território nacional.

**§ 1º** É competência do Ministério dos Transportes gerir o Fundo Nacional de Manutenção de Obras de Arte Especiais (FNMOAE) e fixar os critérios para sua utilização.

**§ 2º** O Fundo a que se refere o caput será regulamentado pelo Poder Executivo.

**§ 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se Obras de Arte Especiais (OAE) as estruturas classificadas como pontes, pontilhões, viadutos, túneis, passagens superiores, passagens inferiores ou passarelas.

**Art. 2º** O FNMOAE será constituído pelas seguintes fontes de receita:

I - percentual das receitas dos impostos incidentes sobre combustíveis;

II - dotações orçamentárias da União, previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA);

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* CD257320196900 \*



III - multas aplicadas por descumprimento de normas de segurança de infraestrutura viária;

IV - contribuições de estados e municípios, mediante convênios;

V - receitas provenientes de parcerias público-privadas e doações;

VI - percentual da arrecadação de tributos incidentes sobre jogos de apostas regulamentados no Brasil;

VII - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 3º A administração do FNMOAE será realizada pelo Ministério dos Transportes, com apoio técnico do Tribunal de Contas da União (TCU) e de um Conselho Deliberativo (CD).

§ 1º O Conselho Deliberativo será composto por:

I - dois representantes do Ministério dos Transportes;

II - um representante do Tribunal de Contas da União (TCU);

III - dois representantes de associações estaduais de infraestrutura ou transporte;

IV - um representante da Confederação Nacional dos Municípios (CNM);

V - dois representantes da sociedade civil com experiência em gestão de infraestrutura, selecionados por chamamento público;

VI - dois representantes de Instituições de Ensino Superior (IES) com expertise em Estruturas ou Construção Civil, selecionados por chamamento público.

§ 2º Compete ao Conselho Deliberativo:

\* C D 2 5 7 3 2 0 1 9 6 9 0 0 \*



- I - aprovar planos anuais de aplicação de recursos, considerando prioridades técnicas e regionais;
- II - monitorar a execução dos projetos financiados pelo fundo;
- III - assegurar a conformidade com normas técnicas e regulatórias;
- IV - avaliar os resultados das ações financiadas, com base em indicadores de impacto.

§ 3º O FNMOAE deverá manter um Portal da Transparência, atualizado mensalmente, com as seguintes informações:

- I - detalhamento das receitas e despesas;
- II - relatórios de progresso dos projetos em andamento;
- III - resultados de auditorias internas e externas realizadas pelo TCU.

§ 4º O TCU realizará auditorias regulares no FNMOAE para assegurar a conformidade, eficiência e a prestação de contas à sociedade.

§ 5º O Conselho Deliberativo realizará reuniões públicas trimestrais para apresentar resultados, com participação aberta à população e transmissão em plataformas digitais.

Art. 4º Os recursos do FNMOAE serão destinados prioritariamente a:

- I - obras de arte especial com risco estrutural comprovado;
- II - infraestruturas estratégicas para a logística e mobilidade nacional;





III - regiões com baixa capacidade fiscal para manutenção de suas infraestruturas.

Parágrafo único. A alocação dos recursos será realizada com base em planejamento técnico e orçamentário aprovado pelo Conselho Deliberativo, garantindo que as obras sejam executadas dentro dos prazos e com a máxima eficiência no uso dos recursos públicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Manutenção de Obras de Arte Especiais (FNMOAE) é resposta ao descaso secular quanto ao cuidado das obras de arte especial no Brasil, que compromete a segurança pública, a eficiência logística e o desenvolvimento econômico. Não obstante, a falta de manutenção preventiva de ponte tem gerado tragédias, interrupções no transporte e altos custos com reparos emergenciais.

Inspirado em modelos como o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Fundo Nacional de Saúde (FNS), o FNMOAE propõe uma estrutura financeira sustentável e transparente, com múltiplas fontes de receita, incluindo tributos sobre combustíveis e a arrecadação dos jogos de apostas regulamentados.

Com foco em obras em risco estrutural e regiões vulneráveis, o FNMOAE visa prevenir acidentes, reduzir custos públicos com manutenção regular, fortalecer a logística e promover o desenvolvimento regional.

Por fim, a transparência é garantida por auditorias regulares e um portal público, assegurando a confiança da sociedade. A medida é essencial para garantir uma infraestrutura viária segura, eficiente e funcional, beneficiando diretamente a população brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

5

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado RICARDO AYRES

Apresentação: 03/02/2025 09:00:14.260 - Mesa

PL n.30/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257320196900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

\* C D 2 5 7 3 2 0 1 9 6 9 0 0 \*